

RESILIÇÃO PARCIAL E CESSÃO DE CONTRATO (PARECER)

PARTIAL TERMINATION AND ASSIGNMENT OF CONTRACT RIGHTS (LEGAL OPINION)

JUDITH MARTINS-COSTA

Livre-docente em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).
Advogada, árbitra e parecerista em Porto Alegre – RS.
judithmc@terra.com.br

ÁREA DO DIREITO: Civil

CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. Qualificação. Suspensão dos trabalhos pela Contratante, dona da obra, por período superior àquele previsto contratualmente para o seu lícito exercício. RESILIÇÃO PARCIAL. Admissibilidade no Direito brasileiro. Requisitos. CESSÃO DO CONTRATO. Distinções e eficácias. Critério objetivo de apuração do estado de insolvência. Natureza da responsabilidade do cedente e permanência dos deveres anexos.

SUMÁRIO: Parecer. Consulta. Parecer. Primeira Parte. Da qualificação jurídica dos fatos apresentados e da espécie contratual em causa. (i) dos fatos e de sua qualificação. (ii) da qualificação do Contrato em causa. (iii) das consequências das qualificações feitas: o dever de Angelica de pagar indenização a Fabrizio Corbera, seja a partir do Contrato, seja a partir do Código Civil. Segunda Parte. Da resilição parcial, sua admissibilidade e seus fundamentos. (i) da admissibilidade da resilição parcial da relação jurídica decorrente do contrato de empreitada. (ii) o pressuposto: a divisibilidade da obrigação. (iii) por que a resolução *lato sensu* parcial é admissível: o princípio da conservação dos negócios jurídicos. Terceira Parte. Da cessão do contrato. Quarta Parte. Da resposta sintética aos quesitos.

PARECER

Sumário. *Consulta. Parte I. Da qualificação jurídica dos fatos apresentados e da espécie contratual em causa.* (i) dos fatos e de sua qualificação; (ii) da qualificação do Contrato em causa; (iii) das consequências das qualificações jurídicas feitas: o dever de Angelica de pagar indenização a Fabrizio Corbera, seja a partir do Contrato, seja a

partir do Código Civil. *Parte II. Da rescisão parcial, sua admissibilidade e seus fundamentos.* (i) da admissibilidade da rescisão parcial da relação jurídica decorrente do contrato de empreitada; (ii) o pressuposto: a divisibilidade da obrigação; (iii) porque a resolução *lato sensu* parcial é admissível: o princípio da conservação dos negócios jurídicos. *Parte III. Da cessão do contrato.* Distinções. Cessão do contrato (cessão de posição contratual), cessão de crédito e assunção de dívidas. Efeitos. *Parte IV. Da resposta sintética aos quesitos.*

CONSULTA

Os Colegas Giuseppe Tomasi e Giulio Lampedusa, de Tomasi & Lampedusa Advogados, em representação de sua cliente, Fabrizio Corbera S.A (parte Requerente), honram-me ao formular Consulta na qual, após relatarem dados do litígio instaurado contra Angelica International, Angelica GmbH e Angelica Sicilia S.A (parte Requerida), sob apreciação de Tribunal Arbitral, apresentam os seguintes Quesitos: (1) No direito brasileiro, admite-se a rescisão parcial de contratos? Quais são os seus requisitos? (2). Analisando as disposições específicas do Contrato, é possível dizer-se que tinha objeto divisível, de maneira que a rescisão parcial com relação a uma dessas partes não prejudicaria o restante? (3) Analisando as disposições específicas do Contrato e à luz da resposta do item 2 supra, era permitido a Fabrizio Corbera rescindir parcialmente o Contrato em razão de a suspensão dos trabalhos da P-1 ter excedido o prazo de suspensão acordado entre as partes? (4) Ainda que se admita que a P-1 pudesse ser cancelada mediante mera redução de escopo, tem Angelica GmbH o dever de indenizar Fabrizio Corbera pelos impactos dessa redução de escopo? (5) Angelica International, apesar da cessão da sua posição contratual, continua responsável pelo adimplemento das obrigações de Angelica GmbH?

PARECER

Os Quesitos que me foram formulados suscitam, em preliminar, a exposição dos fatos, tal qual apreendidos da documentação juntada, buscando a sua qualificação jurídica (Primeira Parte), como passo prévio ao exame da admissibilidade, no Direito brasileiro, da rescisão parcial do Contrato (Segunda Parte). Conduzem, também, ao exame da figura da cessão do contrato como exigência à delimitação das responsabilidades que a Consulente entende imputáveis a Angelica International (Terceira Parte). Estarei, então, em condições de responder pontualmente ao questionamento proposto (Quarta Parte)¹.

1. Para preservar o sigilo do caso, os dados relativos a denominações e datas foram aqui alterados, sintetizando-se a narrativa apresentada na Consulta e expurgando-se das notas de rodapé todas as referências à documentação juntada.